

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 11/2026

EDITAL Nº 4224/2026

RECORRENTE: MASC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

CNPJ: 50.954.207/0001-73

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia encarregada da reconstrução da Ponte em Concreto Armado, na localidade do Passo da Canoa, interior de Caçapava do Sul/RS.

À ILUSTRÍSSIMA SENHORIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS.

A empresa **MASC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.**, anteriormente denominada **MARCO ANTONIO DE SOUZA CANAVEZZI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.954.207/0001-73, com sede na Rua Pinheiro Machado, nº 617, Centro, Palmeira das Missões/RS, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, 12, inciso III, 64 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 9 do instrumento convocatório, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que determinou sua INABILITAÇÃO na Concorrência Eletrônica nº 11/2026, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO RECURSAL

A presente insurgência é própria, cabível e tempestiva, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9 do Edital. A decisão recorrida foi proferida em 02 de setembro de 2026, às 08h45min09s, e a Recorrente registrou sua intenção de recorrer às 08h46min04s, dentro do prazo disponibilizado pelo sistema. As presentes razões são igualmente apresentadas no prazo regulamentar.

A controvérsia não decorre de mero inconformismo com o resultado, mas da necessidade de verificar se a decisão de inabilitação confundiu a invalidade ou desatualização de determinado instrumento comprobatório com a inexistência da própria condição material

Marco Antonio de Souza Canavezzi

Engº Civil
CREA-RS 224.086



Mauro Caramaz Canavezzi

Engº Civil • Engº de Segurança do Trabalho
CREA-RS 39.158

de habilitação exigida pelo item 3.1, alínea “j”, do Edital. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, requer-se o conhecimento do recurso.

II – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E DA CRONOLOGIA DOCUMENTAL RELEVANTE

A decisão recorrida consignou que, após diligência e consulta formal ao CREA-RS, a Certidão de Registro e Quitação apresentada na sessão pública não seria válida, por não refletir integralmente a situação cadastral vigente da Recorrente. A Administração acrescentou que a certidão atualizada, emitida posteriormente, não poderia suprir condição de habilitação que, segundo seu entendimento, não teria sido comprovada na data da sessão, afirmando, ainda, que as alterações cadastrais/contratuais nela refletidas teriam ocorrido após a abertura do certame.

A questão central pode, portanto, ser formulada de maneira objetiva: a circunstância de a Certidão de Registro e Quitação apresentada na sessão pública de 26 de agosto de 2026 não refletir integralmente a situação cadastral vigente da Recorrente perante o CREA-RS significa que inexistiam, naquela data, o próprio registro da empresa e a condição profissional exigidos pelo Edital, ou evidencia apenas uma inadequação do documento então apresentado para comprovar uma condição material preexistente?

A cronologia documental, contudo, exige maior precisão. A empresa encontra-se registrada perante o CREA-RS sob nº 263131 desde 17 de julho de 2023. O capital social foi elevado de R\$ 70.000,00 para R\$ 1.570.000,00 mediante alteração formalizada em 01 de abril de 2026 e registrada na JUCISRS em 16 de abril de 2026, com efeitos indicados desde 01 de abril de 2026 (Anexo II). A alteração da denominação empresarial para MASC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. foi formalizada em 30 de julho de 2026 e registrada na JUCISRS em 05 de agosto de 2026 (Anexo III). A sessão ocorreu em 26 de agosto e a Certidão de Registro e Quitação atualizada do CREA-RS nº 2246461 foi emitida em 27 de agosto de 2026 (Anexo I).

17/07/2023 – registro da empresa perante o CREA-RS sob nº 263131;

01/04/2026 – formalização da alteração do capital social para R\$ 1.570.000,00;

16/04/2026 – registro da alteração do capital social perante a JUCISRS, com efeitos indicados desde 01/04/2026;

30/07/2026 – formalização da alteração da denominação empresarial;

Marco Antonio de Souza Canavezzi

Engº Civil
CREA-RS 224.086



Mauro Caramaz Canavezzi

Engº Civil • Engº de Segurança do Trabalho
CREA-RS 39.158

05/08/2026 – registro da nova denominação perante a JUCISRS;

26/08/2026 – sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 11/2026;

27/08/2026 – emissão da Certidão de Registro e Quitação atualizada pelo CREA-RS.

Esses marcos não podem ser juridicamente confundidos. A data do ato societário, seu registro perante a JUCISRS, a atualização do cadastro interno do CREA-RS e a emissão de nova certidão são acontecimentos distintos. A Recorrente não sustenta que o registro perante a Junta Comercial prove, por si só, a data em que cada alteração foi lançada no cadastro do CREA-RS. Sustenta, isto sim, que a emissão da certidão em 27 de agosto não permite concluir, isoladamente, que o próprio registro profissional ou a condição material de habilitação tenham surgido somente naquela data.

No tocante às alterações contratuais, a documentação oficial demonstra que os atos societários antecederam a sessão pública. Quanto à situação cadastral perante o CREA-RS, a questão decisiva é saber qual era, efetivamente, o estado do registro da empresa e de seus responsáveis técnicos em 26 de agosto de 2026. É essa realidade pretérita — e não apenas a data de emissão de um documento — que deve orientar o julgamento.

A alteração da denominação empresarial e a elevação do capital social não importaram constituição de nova pessoa jurídica nem substituição da licitante que participou da sessão pública. A sociedade permaneceu identificada pelo mesmo CNPJ nº 50.954.207/0001-73, conservando sua continuidade jurídico-empresarial. O que se modificou foram dados societários da mesma pessoa jurídica, regularmente formalizados e registrados antes da abertura da sessão. Não houve ingresso posterior de nova empresa, transferência de habilitação entre pessoas jurídicas distintas ou formação de requisito por entidade diversa daquela que apresentou a proposta.

Esse aspecto também evidencia a necessidade de precisão na premissa fática adotada pela decisão recorrida. Ao afirmar genericamente que “as alterações cadastrais/contratuais” refletidas na certidão atualizada teriam ocorrido após a abertura da sessão, a Administração reúne, em uma mesma expressão, realidades distintas. As alterações contratuais relativas ao capital social e à denominação empresarial são documentalmente anteriores a 26 de agosto de 2026. Se a referência pretendia alcançar apenas o momento em que tais dados foram incorporados ao cadastro interno do CREA-RS, é justamente esse marco que deve ser documentalmente identificado, sem convertê-lo automaticamente em data de surgimento da própria condição material de habilitação.

Marco Antonio de Souza Canavezzi

Engº Civil
CREA-RS 224.086



Mauro Caramaz Canavezzi

Engº Civil • Engº de Segurança do Trabalho
CREA-RS 39.158

III – DA CONDIÇÃO MATERIAL DE HABILITAÇÃO, DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO E DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

O item 3.1, alínea “j”, do Edital exige “Prova de registro da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da jurisdição da sede da licitante.” A finalidade material da exigência é inequívoca: verificar a existência do registro da empresa e de seus responsáveis técnicos perante o Conselho profissional competente.

É precisamente por essa razão que documento comprobatório e condição material não se confundem. Uma certidão pode deixar de retratar adequadamente determinada situação cadastral sem que, necessariamente, tenha deixado de existir o registro cuja existência se destinava a comprovar. Do mesmo modo, a emissão posterior de certidão atualizada não significa, por si só, que a situação jurídica nela retratada tenha sido constituída na data de emissão.

Ainda que a decisão recorrida atribua ao CREA-RS a informação de que a certidão apresentada na sessão não refletia a situação cadastral vigente da empresa, essa circunstância, por si só, não demonstra a inexistência do registro da Recorrente perante o Conselho ou a ausência de seus responsáveis técnicos na data da sessão. A certidão apresentada posteriormente não constituiu novo registro profissional nem criou nova condição de habilitação; tratou-se de certidão atualizada, referente à mesma pessoa jurídica, inscrita no mesmo CNPJ e no mesmo registro perante o CREA-RS, sendo que o próprio documento informa que a empresa se encontra registrada no Conselho sob o nº 263131 desde 17 de julho de 2023. Assim, a emissão da certidão atualizada em 27 de agosto de 2026 não permite concluir, isoladamente, que o registro profissional ou a condição material de habilitação tenham surgido somente naquela data. O que deve ser objetivamente apurado é qual era a situação registral da Recorrente e de seus responsáveis técnicos em 26 de agosto de 2026.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca de documentos já apresentados quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O dispositivo veda a constituição tardia de requisito inexistente, mas não impede que documento posteriormente obtido esclareça ou comprove situação material preexistente.

Marco Antonio de Souza Canavezzi

Engº Civil
CREA-RS 224.086



Mauro Caramaz Canavezzi

Engº Civil • Engº de Segurança do Trabalho
CREA-RS 39.158

O próprio Edital segue essa lógica. O item 15.9 autoriza diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica; o item 15.7 determina que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importe o afastamento do licitante quando possível o aproveitamento do ato, observados a isonomia e o interesse público; e o item 15.4 orienta a interpretação das normas em favor da ampliação da disputa, preservados o interesse da Administração, a finalidade, a segurança da contratação e a isonomia.

No caso concreto, a Recorrente não compareceu à habilitação sem qualquer documento relativo ao item 3.1, alínea "j". Foi apresentada Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA-RS, e foi justamente a partir dela que surgiu a dúvida cadastral. A Administração, corretamente, instaurou diligência. Uma vez instaurada, porém, a apuração não deveria encerrar-se na constatação de que o documento originalmente apresentado estava desatualizado; deveria alcançar a questão determinante: qual era a situação registral da empresa e de seus responsáveis técnicos em 26 de agosto de 2026?

No caso concreto, a certidão emitida em 27 de agosto constitui elemento documental posterior destinado a demonstrar situação registral anteriormente existente, não se confundindo sua data de emissão com a constituição do registro profissional. A diligência prevista no art. 64 não se presta à criação retroativa de requisito inexistente, mas permite a comprovação de condição material preexistente, precisamente a hipótese sustentada pela Recorrente diante do registro empresarial nº 263131, existente desde 17 de julho de 2023.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A distinção acima não decorre de flexibilização casuística. Ela corresponde à orientação consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da juntada documental em diligência e da comprovação de condições preexistentes.

No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o TCU assentou:

“A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo

Marco Antonio de Souza Canavezzi

Engº Civil
CREA-RS 224.086



Mauro Caramaz Canavezzi

Engº Civil • Engº de Segurança do Trabalho
CREA-RS 39.158

licitante quando apresentou sua proposta [...] o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

O precedente evidencia que a análise não pode se limitar à data de emissão do documento apresentado posteriormente, devendo alcançar a questão material efetivamente relevante: a condição de habilitação já era atendida pelo licitante no momento juridicamente exigido? A Corte reconheceu, ainda, que a admissão de documento destinado a comprovar condição preexistente não viola, por si só, a isonomia, evitando que a forma procedimental prevaleça sobre a finalidade pública da licitação.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, registrou:

“A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.”

A pertinência é direta: naquele entendimento, a posterioridade formal do documento não foi tratada como equivalente à posterioridade da condição por ele comprovada. É exatamente esse o cuidado necessário no presente caso. A certidão atualizada foi emitida em 27 de agosto, mas sua data de emissão não permite concluir que o registro empresarial ou a condição profissional tenham surgido naquela data, sobretudo porque o próprio documento registra que a empresa se encontra inscrita perante o CREA-RS sob o nº 263131 desde 17 de julho de 2023.

A orientação foi reafirmada em precedente contemporâneo ao presente certame. No Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário, o Tribunal de Contas da União reiterou que a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele apresentado em resposta a diligência quando destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública. A relevância do julgado reside precisamente em preservar a distinção entre a data de formalização do elemento probatório e a data de existência da situação material que ele comprova, não se podendo atribuir à data de emissão de uma certidão efeito constitutivo sobre registro profissional anteriormente existente.

Não se pode confundir a prova de um fato com a constituição do próprio fato. Aplicada ao caso concreto, essa orientação impede que a emissão da certidão em 27 de agosto seja tomada, sem investigação adicional, como prova de que o registro empresarial, o vínculo dos responsáveis técnicos ou a condição profissional somente tenham surgido nessa data.

Marco Antonio de Souza Canavezzi

Engº Civil
CREA-RS 224.086



Mauro Caramaz Canavezzi

Engº Civil • Engº de Segurança do Trabalho
CREA-RS 39.158

Consequentemente, a decisão somente pode ser mantida com segurança se houver elemento objetivo demonstrando que a condição material exigida pelo item 3.1, alínea “j”, inexistia na data da sessão. A mera alegação de invalidade ou desatualização da certidão originalmente apresentada não substitui essa demonstração.

V – DA COERÊNCIA ADMINISTRATIVA DIANTE DO ENTENDIMENTO ACOLHIDO NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2026

A necessidade de reexame também se evidencia diante da atuação do próprio Município de Caçapava do Sul em procedimento imediatamente anterior. Na Concorrência Eletrônica nº 10/2026 – Edital nº 4221/2026, a empresa MONTADORA E CONSTRUTORA MOREIRA LTDA. recorreu contra a habilitação da empresa SOARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., sustentando expressamente a distinção entre diligência voltada à apuração de fatos preexistentes e constituição extemporânea de requisito de habilitação (Anexo VIII).

“A diligência é admissível para complementar informações de documentos já apresentados e relativos a fatos preexistentes, mas não autoriza a juntada extemporânea de documentos essenciais de habilitação que não foram apresentados no momento próprio.”

A argumentação foi submetida à apreciação desta mesma Administração e o recurso veio a ser acolhido, com revisão da habilitação então questionada (Anexo IX). Não se pretende transformar aquele caso em precedente vinculante, nem afirmar identidade absoluta entre as situações. O ponto é de coerência decisória: o próprio Município já reconheceu como juridicamente relevante a distinção entre fato preexistente e requisito constituído posteriormente.

No presente certame, a Recorrente concorda com a premissa abstrata de que a diligência não pode criar condição inexistente. Diverge apenas da aplicação concreta: antes de concluir que houve constituição tardia, é indispensável identificar qual condição material não existia em 26 de agosto. Se houver diferença material capaz de justificar solução diversa da adotada anteriormente, ela pode e deve ser explicitada. O que não se mostra adequado é

Marco Antonio de Souza Canavezzi

Engº Civil
CREA-RS 224.086



Mauro Caramaz Canavezzi

Engº Civil • Engº de Segurança do Trabalho
CREA-RS 39.158

tratar a data de emissão da certidão como resposta suficiente para uma questão que diz respeito à existência pretérita do registro.

VI – DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DO CREA-RS UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DA INABILITAÇÃO

A decisão recorrida atribuiu caráter determinante a consulta formal realizada ao CREA-RS, afirmando que o Conselho teria informado que a certidão apresentada na sessão não era válida por não refletir a situação cadastral vigente. Esse elemento não é periférico: constitui parte essencial da motivação da inabilitação.

Em 03 de setembro de 2026, a Recorrente solicitou formalmente à Administração cópia integral da consulta encaminhada ao CREA-RS, da respectiva resposta e dos documentos utilizados para concluir que as alterações cadastrais/contratuais teriam ocorrido posteriormente à sessão, conforme solicitação formal encaminhada à Administração (Anexo IV). Até a elaboração destas razões, o conteúdo integral não havia sido disponibilizado à empresa.

Essa documentação é indispensável porque há diferença substancial entre o CREA-RS informar que a certidão apresentada não refletia a situação cadastral vigente e o Conselho efetivamente afirmar que a própria empresa não possuía registro ativo ou responsáveis técnicos regularmente vinculados em 26 de agosto de 2026. Sem acesso ao inteiro teor da consulta e da respectiva resposta, não é possível atribuir ao CREA-RS conclusão mais ampla do que aquela efetivamente por ele manifestada. Se o Conselho constatou a inexistência do registro ou dos vínculos técnicos naquela data, tal conclusão deve estar documentalmente demonstrada e ser acessível à Recorrente; se a manifestação se limitou à situação da certidão apresentada, permanece necessária a apuração da condição material de habilitação.

A extensão da resposta do CREA-RS depende necessariamente da extensão da consulta que lhe foi formulada. Se a Administração questionou apenas a validade da certidão originalmente apresentada, eventual resposta negativa a essa pergunta não resolve, por si só, questão diversa e mais ampla: qual era a situação registral da empresa e de seus responsáveis técnicos em 26 de agosto de 2026?

O art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Assim, a consulta e a resposta do CREA-RS devem

Marco Antonio de Souza Canavezzi

Engº Civil
CREA-RS 224.086



Mauro Caramaz Canavezzi

Engº Civil • Engº de Segurança do Trabalho
CREA-RS 39.158

integrar a instrução acessível do recurso, não apenas por força do contraditório, mas porque seu conteúdo é necessário para verificar se a motivação administrativa efetivamente alcança a situação registral existente na data da sessão.

Caso os elementos já existentes não respondam de maneira inequívoca à questão, mostra-se adequada diligência complementar ao CREA-RS, temporalmente delimitada, para esclarecer: se o registro empresarial nº 263131 estava ativo em 26 de agosto de 2026; quais responsáveis técnicos estavam vinculados à empresa naquela data; quando as alterações de capital e denominação foram incorporadas ao cadastro do Conselho; e se a certidão nº 2246461, emitida em 27 de agosto, constituiu nova condição profissional ou apenas atualizou dados relativos a registro anteriormente existente.

VII – DA COERÊNCIA DIANTE DA POSTERIOR HABILITAÇÃO DA RECORRENTE NO PASSO DO SALSINHO

Outro fato administrativo reforça a necessidade de motivação precisa. Em 02 de setembro de 2026, às 08h45min09s, a Recorrente foi inabilitada no Passo da Canoa. Em 04 de setembro de 2026, no âmbito do Edital nº 4229/2026, relativo à Ponte do Passo do Salsinho, a mesma pessoa jurídica, identificada pelo mesmo CNPJ nº 50.954.207/0001-73, foi habilitada pelo mesmo Município e pelo mesmo Agente de Contratação, conforme registro oficial do respectivo certame (Anexo V).

A habilitação posterior da Recorrente não é invocada como prova isolada da regularidade documental existente em 26 de agosto, mas como elemento relevante de coerência administrativa. Em intervalo de apenas dois dias, a mesma pessoa jurídica, identificada pelo mesmo CNPJ, foi considerada habilitada pelo mesmo Município e pelo mesmo Agente de Contratação quanto às exigências de qualificação profissional. Nesse contexto, eventual diferença material capaz de justificar conclusões distintas deve ser objetivamente identificada e demonstrada pela Administração.

A certidão atualizada do CREA-RS havia sido emitida em 27 de agosto e já existia quando a inabilitação do Passo da Canoa foi proferida em 02 de setembro. Dois dias depois, a empresa foi considerada habilitada pelo mesmo Município. Se entre as situações havia diferença juridicamente relevante — novo registro, novo responsável técnico ou outra condição material —, essa diferença deve ser indicada. Se não houve constituição de nova condição

Marco Antonio de Souza Canavezzi

Engº Civil
CREA-RS 224.086



Mauro Caramaz Canavezzi

Engº Civil • Engº de Segurança do Trabalho
CREA-RS 39.158

nesse intervalo, a sucessão dos atos reforça a necessidade de verificar se a inabilitação ora recorrida decorreu da ausência material do requisito ou apenas da inadequação do documento originalmente apresentado.

A segurança jurídica não impede decisões distintas em procedimentos diferentes; exige, contudo, que a distinção decorra de circunstâncias materiais demonstráveis e de motivação compatível. É essa compatibilização que se requer.

VIII – DA APLICAÇÃO UNIFORME DO SANEAMENTO, DO FORMALISMO MODERADO E DA ISONOMIA NO PRÓPRIO CERTAME

A análise também deve considerar a forma pela qual os mecanismos de saneamento foram aplicados no próprio procedimento. Após a inabilitação da Recorrente, a empresa MONTADORA E CONSTRUTORA MOREIRA LTDA., subsequentemente convocada, anexou arquivos correspondentes à proposta comercial no momento destinado ao envio dos documentos de habilitação.

Em vez de promover sua imediata exclusão, o Agente de Contratação reabriu o prazo às 14h49min15s, qualificando a ocorrência como “aparente erro formal de anexação” e invocando expressamente o formalismo moderado, a razoabilidade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa. Após a correção, a empresa foi habilitada às 16h07min35s, conforme registro oficial do próprio procedimento (Anexo VI).

A Recorrente não questiona a legalidade daquela providência e tampouco afirma que as situações sejam idênticas. Ao contrário: o episódio demonstra que a própria Administração reconheceu corretamente que uma falha documental deve ser examinada segundo sua natureza e seus efeitos materiais, evitando-se a exclusão automática quando o saneamento não importar criação posterior de requisito.

É esse critério, e não a reprodução mecânica da mesma providência processual, que se requer seja aplicado uniformemente. No caso da Recorrente, havia documento diretamente relacionado ao item 3.1, alínea “j”, e a própria Administração instaurou diligência. Se a conclusão é de que a situação ultrapassa o campo do saneamento e representa ausência material de habilitação, deve ser indicado qual registro, vínculo ou condição profissional inexistia em 26 de agosto e em que momento teria sido posteriormente constituído.

Marco Antonio de Souza Canavezzi

Engº Civil
CREA-RS 224.086



Mauro Caramaz Canavezzi

Engº Civil • Engº de Segurança do Trabalho
CREA-RS 39.158

A isonomia não exige tratamento idêntico para fatos distintos, mas exige critério objetivo para distingui-los. Os itens 15.4, 15.7 e 15.9 do Edital não podem ter aplicação meramente eventual: sua incidência deve decorrer da natureza jurídica da irregularidade, independentemente da identidade do licitante.

IX – DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA CONTEMPORÂNEA REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE/RS

A controvérsia deve considerar, ainda, circunstância administrativa contemporânea envolvendo a mesma Recorrente. Na Concorrência Eletrônica nº 002/2026, Processo nº 087/2026, promovida pelo Município de Cruzaltense/RS, foi instaurada, em 27 de agosto de 2026, diligência relacionada à alteração da denominação empresarial. Em resposta, foram apresentados os documentos societários registrados perante a JUCISRS, permitindo à Administração verificar a continuidade da mesma pessoa jurídica, identificada pelo mesmo CNPJ, apesar da alteração de sua denominação empresarial.

Após a análise da documentação apresentada em diligência, a Recorrente foi habilitada em 28 de agosto de 2026, seguindo-se a adjudicação e a homologação do certame em 01 de setembro de 2026, conforme Ata Final da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 do Município de Cruzaltense/RS (Anexo VII). A proximidade temporal é relevante: a diligência ocorreu no dia seguinte à sessão de Caçapava do Sul e incidiu sobre alterações societárias que também integram a controvérsia ora examinada.

Não se afirma que os procedimentos sejam idênticos nem que a decisão de Cruzaltense vincule Caçapava do Sul. A relevância é corroborativa: diante da mesma pessoa jurídica, com o mesmo CNPJ, e de documentação relativa à alteração de sua identificação empresarial, outra Administração utilizou a diligência para alcançar a realidade jurídica subjacente aos documentos, sem presumir que a atualização documental representasse, por si só, o surgimento de nova pessoa jurídica ou de nova condição de habilitação.

O caso reforça, portanto, a tese central deste recurso: o saneamento documental deve servir à apuração de fatos e condições juridicamente preexistentes, vedada a criação posterior de requisito, mas igualmente vedada a equiparação automática entre documento atualizado posteriormente e condição material constituída posteriormente. Trata-se de elemento adicional de coerência e segurança jurídica, a ser considerado conjuntamente com a

Marco Antonio de Souza Canavezzi

Engº Civil
CREA-RS 224.086



Mauro Caramaz Canavezzi

Engº Civil • Engº de Segurança do Trabalho
CREA-RS 39.158

cronologia documental e com a necessidade de apuração da situação registral efetivamente existente em 26 de agosto de 2026.

X – DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO INTERESSE PÚBLICO

A vinculação ao instrumento convocatório não significa leitura isolada da exigência documental. Vincular-se ao Edital é observar também suas regras de diligência, saneamento, aproveitamento dos atos e interpretação favorável à ampliação da disputa quando preservados a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O julgamento objetivo, por sua vez, exige que a inabilitação esteja amparada na identificação precisa da condição material efetivamente não atendida. O item 3.1, alínea “j”, exige o registro da empresa e de seus responsáveis técnicos perante o Conselho profissional competente, e a documentação apresentada demonstra que o registro empresarial perante o CREA-RS remonta a 17 de julho de 2023. Assim, para a manutenção da inabilitação, não basta apontar a inadequação ou desatualização da certidão apresentada na sessão: é necessário demonstrar objetivamente qual condição material exigida pelo Edital não estaria preenchida em 26 de agosto de 2026, indicando, se for o caso, qual registro ou vínculo técnico inexistia naquela data e em que momento teria sido posteriormente constituído.

A resposta encontra-se ao alcance da Administração, pois pode ser obtida diretamente junto ao CREA-RS. Não há razão para substituir essa verificação por presunção fundada exclusivamente na desatualização da certidão, sobretudo quando a manifestação integral do Conselho utilizada na decisão não foi disponibilizada à Recorrente.

Há também dimensão de interesse público. A proposta da Recorrente, no valor de R\$ 630.000,00, é inferior ao orçamento de referência de R\$ 645.919,70. Evidentemente, a vantagem econômica não autoriza contratar empresa materialmente inabilitada. Mas recomenda que a exclusão somente seja mantida quando a ausência do requisito esteja efetivamente demonstrada, e não quando subsista dúvida objetiva suscetível de esclarecimento pelos mecanismos previstos em lei e no próprio Edital.

A solução juridicamente adequada, portanto, não opõe legalidade e competitividade. A constituição posterior de requisito de habilitação evidentemente não poderia ser suprida por diligência; contudo, essa hipótese não pode ser presumida a partir da data de emissão da

Marco Antonio de Souza Canavezzi

Engº Civil
CREA-RS 224.086



Mauro Caramaz Canavezzi

Engº Civil • Engº de Segurança do Trabalho
CREA-RS 39.158

certidão atualizada. Demonstrada a existência anterior do registro empresarial, não se mostra adequado atribuir à certidão posteriormente emitida efeito constitutivo que ela não possui, convertendo a data do documento na data de nascimento da própria condição jurídica por ele retratada.

XI – DA CONCLUSÃO

O conjunto documental demonstra que o registro empresarial perante o CREA-RS remonta a 17 de julho de 2023; que a pessoa jurídica permaneceu a mesma, identificada pelo CNPJ nº 50.954.207/0001-73; e que as alterações societárias de capital e denominação foram formalizadas e registradas na JUCISRS antes da sessão pública. A certidão atualizada, embora emitida em 27 de agosto de 2026, não constituiu novo registro empresarial. Desse modo, caso a Administração entenda que alguma condição específica de habilitação não estava preenchida em 26 de agosto, incumbe-lhe identificá-la e demonstrá-la objetivamente, não sendo suficiente extrair tal conclusão exclusivamente da data de emissão ou da alegada desatualização da certidão anteriormente apresentada.

A Recorrente não pretende transformar a diligência em instrumento para constituição posterior de requisito de habilitação, tampouco confundir a situação documental da certidão apresentada com a existência do próprio registro profissional. O que se impugna é a passagem automática da alegada inadequação ou desatualização daquele documento para a conclusão de inexistência da condição material de habilitação, sem demonstração objetiva de qual requisito exigido pelo Edital não estaria preenchido em 26 de agosto de 2026 e sem disponibilização integral da manifestação do CREA-RS utilizada como fundamento da decisão.

A Lei nº 14.133/2021, o próprio Edital e a jurisprudência do TCU permitem — e, diante de dúvida material relevante, recomendam — a apuração da realidade existente no momento juridicamente relevante. A coerência com os atos administrativos praticados pelo próprio Município reforça a necessidade de que eventual distinção de tratamento seja objetivamente motivada.

Em síntese, para manter a inabilitação da Recorrente, é necessário demonstrar que a condição material exigida pelo Edital não existia em 26 de agosto de 2026 — e não simplesmente que a certidão apresentada naquela data se encontrava desatualizada ou sem aptidão para retratar integralmente a situação cadastral vigente.

Marco Antonio de Souza Canavezzi

Engº Civil
CREA-RS 224.086



Mauro Caramaz Canavezzi

Engº Civil • Engº de Segurança do Trabalho
CREA-RS 39.158

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo, com a reconsideração da decisão de inabilitação proferida em 02 de setembro de 2026;
- b) reconhecido que a condição material exigida pelo item 3.1, alínea “j”, do Edital já se encontrava preenchida na data juridicamente relevante, seja declarada HABILITADA a MASC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA., CNPJ nº 50.954.207/0001-73, com o regular prosseguimento do certame e o restabelecimento dos efeitos de sua proposta;
- c) subsidiariamente, caso a Administração entenda não estarem suficientemente esclarecidos os elementos necessários à imediata reforma da decisão, seja realizada diligência complementar junto ao CREA-RS, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destinada especificamente a esclarecer a situação registral da empresa e de seus responsáveis técnicos em 26 de agosto de 2026, bem como se a certidão emitida em 27 de agosto representou constituição de nova condição ou mera atualização documental de registro anteriormente existente;
- d) seja disponibilizada e incorporada aos autos a íntegra da consulta formulada pela Administração ao CREA-RS e da respectiva resposta, utilizadas como fundamento da decisão recorrida, assegurando-se à Recorrente pleno conhecimento dos elementos considerados em sua inabilitação;
- e) caso mantida a decisão recorrida, seja expressamente indicado, mediante fundamentação objetiva e documental, qual condição material exigida pelo item 3.1, alínea “j”, do Edital a Recorrente não possuía em 26 de agosto de 2026, distinguindo-se a eventual invalidade ou desatualização da certidão da inexistência do próprio requisito de habilitação;

Marco Antonio de Souza Canavezzi

Engº Civil
CREA-RS 224.086



Mauro Caramaz Canavezzi

Engº Civil • Engº de Segurança do Trabalho
CREA-RS 39.158

f) não havendo reconsideração, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior competente, para julgamento na forma da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Palmeira das Missões, RS, 09 de setembro de 2026.

MARCO ANTONIO DE
SOUZA CANAVEZZI
LTDA:50954207000173

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO DE SOUZA
CANAVEZZI
LTDA:50954207000173
Dados: 2026.09.09 03:38:27 -03'00'

MASC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E JURÍDICA

MARCO ANTONIO DE SOUZA CANAVEZZI

Representante Legal - Engenheiro Civil – CREA/RS 224.086

Marco Antonio de Souza Canavezzi

Engº Civil
CREA-RS 224.086



Mauro Caramaz Canavezzi

Engº Civil • Engº de Segurança do Trabalho
CREA-RS 39.158

ÍNDICE DOS DOCUMENTOS ANEXOS

Os documentos abaixo relacionados acompanham o presente Recurso Administrativo em arquivos individualizados, identificados de acordo com a numeração utilizada ao longo das razões recursais.

ANEXO I – CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO CREA-RS Nº 2246461

Certidão atualizada da MASC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., emitida em 27/08/2026, referente ao registro empresarial nº 263131 e aos responsáveis técnicos vinculados.

ANEXO II – ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE ELEVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL – JUCISRS

Instrumento societário referente à elevação do capital social de R\$ 70.000,00 para R\$ 1.570.000,00, formalizado em 01/04/2026 e registrado perante a JUCISRS em 16/04/2026.

ANEXO III – ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL – JUCISRS

Instrumento societário referente à alteração da denominação empresarial para MASC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., formalizado em 30/07/2026 e registrado perante a JUCISRS em 05/08/2026.

ANEXO IV – SOLICITAÇÃO DE ACESSO À CONSULTA E À MANIFESTAÇÃO DO CREA-RS

Solicitação encaminhada à Administração em 03/09/2026 requerendo cópia integral da consulta formulada ao CREA-RS, da respectiva resposta e dos documentos utilizados como fundamento da inabilitação.

ANEXO V – REGISTRO DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – PASSO DO SALSINHO – EDITAL Nº 4229/2026

Registro oficial demonstrando a habilitação da mesma pessoa jurídica, identificada pelo mesmo CNPJ, pelo Município de Caçapava do Sul/RS.

ANEXO VI – REGISTRO DO SANEAMENTO CONCEDIDO À MONTADORA E CONSTRUTORA MOREIRA LTDA. – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 11/2026

Registro do próprio certame demonstrando a reabertura do prazo em razão de “aparente erro formal de anexação” e a posterior habilitação da licitante.

ANEXO VII – ATA FINAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026 – MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE/RS

Ata contendo o registro da diligência relacionada à alteração da denominação empresarial da Recorrente, sua posterior habilitação e a adjudicação/homologação do certame.

ANEXO VIII – RECURSO ADMINISTRATIVO DA MONTADORA E CONSTRUTORA MOREIRA LTDA. – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2026

Recurso apresentado contra a habilitação da SOARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., contendo argumentação acerca da distinção entre comprovação de fato preexistente e constituição posterior de requisito.

ANEXO IX – REGISTRO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2026

Registro oficial do Município de Caçapava do Sul/RS referente ao julgamento do recurso e à revisão da habilitação anteriormente concedida.

Marco Antonio de Souza Canavezzi

Engº Civil
CREA-RS 224.086



Mauro Caramaz Canavezzi

Engº Civil • Engº de Segurança do Trabalho
CREA-RS 39.158